

**Ação de cobrança - Honorários advocatícios - Defensor dativo - Honorários sucumbenciais fixados em valor ínfimo - Critérios legais -  
Justa majoração**

Ementa: Ação ordinária. Cobrança de honorários advocatícios fixados em prol de defensor dativo nomeado em outros processos. Procedência da cobrança. Honorários sucumbenciais fixados em valor ínfimo. Critérios legais. Justa majoração.

- Conquanto a questão discutida, mediante apresentação de documentos, tenha-se limitado ao direito do autor ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em processos em que atuou como defensor dativo, a verba honorária fixada neste processo (R\$ 100,00) revela-se de pouca monta, recomendando-se, assim, sua majoração a fim de atingir maior sintonia com os comandos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, evitando-se remuneração não condizente com o trabalho desenvolvido pelo profissional.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.694609-0/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Calil Jorge Sallum - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES.  
ARMANDO FREIRE**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011. - *Armando Freire* - Relator.

## Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Elmo Antônio Fortes.

DES. ARMANDO FREIRE - Foi proferida a r. sentença de f. 36/43, por meio da qual se julgou procedente o pedido de cobrança na presente ação de cobrança, sendo o Estado de Minas Gerais condenado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia referente a honorários advocatícios arbitrados em favor do autor, Calil Jorge Sallum (em causa própria), em processos judiciais em que ele atuara como defensor dativo, conforme conteúdo de certidões juntadas com a inicial.

O ilustre Sentenciante determinou que o valor da condenação deverá ser corrigido a partir dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, incidindo a correção monetária desde a data do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários e os juros de mora desde a citação.

Por fim, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

O autor da ação de cobrança se insurge contra a parte da sentença em que foram fixados honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais). Pelas razões recursais contidas às f. 46/52, pugna pela majoração da verba honorária e que sobre a mesma incidam correção monetária, de acordo com a Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do TJMG, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso recebido à f. 53, no duplo efeito.

Não foram oferecidas contrarrazões (f. 54).

Conheço do recurso interposto, ante a presença dos exigidos pressupostos de admissibilidade.

Com a devida vênia do ilustre Sentenciante, merece ser acolhida a pretensão recursal no que tange à majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença em R\$ 100,00 (cem reais).

Nos termos da norma do § 4º do art. 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as diretrizes contidas nas alíneas a (o grau de zelo do profissional), b (o lugar de prestação do

serviço) e c (a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) do § 3º do mesmo artigo.

Nada impede que o juiz, consoante apreciação equitativa, atento às circunstâncias do processo e às dificuldades impostas ao advogado, fixe a verba honorária tomando-se por base a referência contida no § 3º relativa ao percentual que incidirá sobre o valor da condenação e que deve ser fixado entre um mínimo (10%) e um máximo (20%).

No caso em tela, conquanto a questão discutida, mediante apresentação de documentos, tenha-se limitado ao direito do autor ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados em processos em que atuou como defensor dativo, a verba honorária fixada neste processo revela-se de pouca monta.

Em que pesem as considerações feitas pelo ilustre Sentenciante, *data venia*, recomenda-se, assim, sua majoração a fim de atingir maior sintonia com os comandos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, evitando-se remuneração não condizente com o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Dessarte, revendo o arbitramento, diante de tais considerações, majoro a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 2.000,00), com devidos acréscimos de juros e correção monetária, o que não se mostra excessivo à Administração e remunera o profissional de forma mais justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça.

Conclusão.

À luz do exposto, dou provimento para majorar os honorários advocatícios para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas, *ex lege*.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.